

Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pelo CENTRO SOCIAL VICENTE MARIA, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 28 de julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício

**ATO Nº 053/10-PJFMF E RECOMENDAÇÃO Nº 019/10-PJFMF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138878**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 142/09-MP/PJFMF

PROCEDÊNCIA: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA

IMACULADA CONCEIÇÃO – COLÉGIO MADRE CELESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2008

ATO Nº 053/10-PJFMF

ATO DE APROVAÇÃO DE CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pela CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO – COLÉGIO MADRE CELESTE, referente ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 23 de julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício

**PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS RECOMENDAÇÃO Nº 019/10-PJFMF**

Senhora Responsável Legal pela CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO – COLÉGIO MADRE CELESTE, Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 142/09-MP/PJFMF – Prestação de Contas de 2008.

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

"Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso).

RECOMENDAR

- Que a administração e o(a) contador(a) da entidade atem para o que diz NBCT 10.19 – Entidades Sem Finalidade de Lucros, especificamente no item 10.19.2.7.

Belém, 23 de julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício

**ATO Nº 054/2010 - PJFMF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138881**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 054/09 - PJFMF

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008

ATO Nº 054/2010 - PJFMF

Ato de Aprovação de Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 23 de julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício

**ATO Nº 051/2010 - 1ª PJFMF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138865**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 097/2009/1ªPJFMF

PROCEDÊNCIA: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONARIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2008

ATO Nº 051/2010 - 1ª PJFMF

ATO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

O PROMOTOR DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONARIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2008.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 22 de julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 097/09-MP/1ª PJFMF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138870**

Procedimento Administrativo nº097/09

Prestação de Contas do ano-calendário 2008

Interessado: IRMÃS MISSIONARIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.795.928/0001-60, situada à Av. Pedro Miranda, No 609 Casa Provincial, bairro da Pedreira, nesta cidade e comarca de Belém, em 01.06.2009 foi notificado (fls. 02 ) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 03 às 128, a entidade de interesse social apresentou as contas solicitadas.

Às fls. 129 a 130, o apóio contábil do Ministério Público, solicitou, à entidade de interesse social a apresentação de documentos imprescindíveis à análise das contas, haja vista que fazem parte da documentação contábil anexa ao SICAP que não foram apresentadas aquando da entrega das contas, quais sejam: "I- Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários) – UNIDADE BELÉM; II- Cópia dos extratos bancários ou documento equivalente emitido pelas seguintes Instituições financeiras: BANCO DO BRASIL, agência nº 1232-7 conta nº 6131-x (conta poupança); BANCO DO BRASIL, agência nº 1232-7 conta nº 6698-2 (conta poupança); BANCO DO BRASIL, agência nº 555-x conta nº 6207-3 (conta corrente); BANCO DO BRASIL, agência nº 555-x conta nº 6207-3 (conta poupança); BANCO DO BRASIL, agência nº 1035 conta nº 11210-0 (conta corrente); BANCO DO BRASIL, agência nº 1035 conta nº 11210-0 (conta poupança); BANCO DO BRASIL, agência nº 241 conta nº 23717 (conta corrente); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 4110-6 conta nº 53-1 (conta corrente); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 4110-6 conta nº 54-0 (conta corrente); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 4110-6 conta nº 10819-8 (conta poupança); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 4110-6 conta nº 10889-9 (conta poupança); Balanço Patrimonial, Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício (com receitas e despesas detalhadas) e Balancete de Verificação Final COMPARATIVOS, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade – UNIDADE BELÉM;

Às fls. 130, datada de 29/04/2010 foi exarado despacho ordenando o cumprimento do requerido pelo Apoio Contábil no prazo de 15 dias.

Às fls. 131 a 132, foi enviado ofício a entidade com objetivo de identificá-la da necessidade da apresentação dos documentos mencionados no parecer do Apoio Contábil, sendo o documento recebido pela entidade no dia 07/05/2010.

Essa, a soma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição.

Às fls 68 a 70, O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 57. O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público das entidades de interesse social e religiosa

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em

suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

É importante lembrar que os recursos financeiros auferidos nessas entidades religiosas têm por finalidade a manutenção dos projetos a que se propuseram e dos processos existentes enquanto houver concordância daqueles que assim os estabeleceram e participam de tais instituições/decisões.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispôs sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil °.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício 2008, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades do convênio firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

A entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 03 a 128. Assim, no rastro da remansosa jurisprudência<sup>[1]</sup>, que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, considerando ainda que a ausência de meios para prestá-las não afasta o dever da pessoa jurídica de apresentar contas, <sup>2</sup>[2] houve por bem:

<>> [1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.